



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/

Sessão de 07 de agosto de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.751

Recurso nº 47.381 - IRF: Ano 1983

Recorrente - WILLIAM SABATKE & CIA. LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA GROSSA (PR)

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Com o advento do Decreto-lei nº 2.064, de 19 de outubro de 1983, a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica por omissão de receita sujeita-se também à incidência do imposto na fonte, por expressamente considerada distribuída aos sócios. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WILLIAM SABATKE & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de agosto de 1986.

AMADOR OTEREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 8 AGO 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10.940-001.194/85-11

RECURSO Nº: 47.381

ACÓRDÃO Nº: 101-76.751

RECORRENTE: WILLIAM SABATKE & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Tratam os autos deste processo do tempestivo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida à exigência do crédito tributário formalizado com o montante da omissão de receita verificada na determinação dos resultados da ora Recorrente, por procedimento de ofício, e que por disposição legal expressa foi considerado lucro automaticamente distribuído a seus sócios no período-base de 1983.

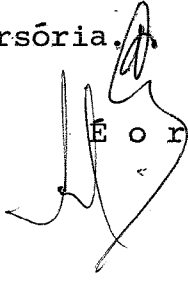
A imposição tributária resultou da aplicação do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.064, de 19 de outubro de 1983, mantido inalterado em artigo de igual número do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, à vista da diferença verificada na determinação dos resultados sujeitos ao imposto das pessoas jurídicas que, representando omissão de receita detectada em suprimientos de caixa e obrigação já quitada mantida no passivo do balanço, foi considerada lucro automaticamente distribuído aos sócios.

Por suas razões de recorrer, a Interessada alega ter oferecido contestação à exigência do imposto das pessoas jurídicas relativa ao crédito tributário formalizado com a omissão de receita retromencionada, para concluir que, por subordinação evidente, a decisão deste processo deve seguir ao que for decidido no processo principal. Argumenta, ainda, que tendo sido instituída a tributação exclusivamente na fonte pelo Decreto-lei nº 2.064, de outubro de 1983, não lhe foi dada a oportunidade de exercer a alternativa de tributação pelo imposto das pessoas físicas.

Acórdão nº 101-76.751

Registre-se que pelo Acórdão nº 101-76.735 desta Câmara, prolatado na sessão do dia 06 próximo passado, à unanimidade, foi confirmado procedente o crédito tributário formalizado com o lucro neste considerado distribuído, objeto da exigência contestada no processo principal.

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.

 É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10.940-001.194/85-11
Acórdão nº 101-76.751

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

Conheço do recurso, por interposto nos moldes e prazos da lei.

No mérito, confirmada como foi a diferença verificada na determinação dos resultados sujeitos ao imposto das pessoas jurídicas, por omissão de receita, a presunção absoluta que os considera lucro automaticamente distribuído aos sócios do empreendimento, sujeito ao imposto exclusivamente na fonte, à razão de 25%, é o tratamento tributário prescrito pelo artigo 8º, do Decreto-lei nº 2.064, de 19 de outubro de 1983. E em se tratando de lucro distribuído no período-base de 1983, exercício financeiro de 1984, não há falar em exercício de alternativas, pois, a cobrança do tributo já se encontrava sob a regra jurídica de exclusividade da imposição na fonte, instituída pelo mencionado Decreto-lei.

Diante do exposto, voto pela negativa de provimento.


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR.

